

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 12.416 - SP (2002/0015015-2)

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE** : RICARDO FERNANDES BERENGUER E OUTRO  
**ADVOGADO** : RICARDO FERNANDES BERENGUER  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANNA TRICARICO

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RACISMO. ACEITAÇÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. "O benefício da suspensão condicional do processo, acordado pelas partes nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, retira, dos recorrentes, o interesse de agir, condição precípua para o conhecimento da ação." (RHC 9.121/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 9/4/2001).

2. Precedentes do STF e do STJ.

3. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO *Hamilton Carvalho* , Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Recurso em *habeas corpus* contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem impetrada em favor de Anna Tricarico, em que se pleiteava além da nulidade da ação penal a que responde como incurso nas sanções do *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/89 (crime de racismo), a extinção da punibilidade delitiva pela decadência do direito de queixa.

Estão os recorrentes em que os fatos narrados na denúncia não caracterizam o crime de racismo, mas, no máximo, o de injúria qualificada (artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal), que tem como pressuposto o oportuno oferecimento de queixa-crime pelo ofendido.

Aduzem, de outro lado, improsperável o entendimento esposado no acórdão Estadual, vale dizer, a aceitação da suspensão condicional do processo, segundo afirma, não prejudica a discussão do mérito do remédio heróico, ainda mais quando evidente a nulidade do feito por manifesta ilegitimidade de parte.

Pugnam, ao final, pelo trancamento do processo criminal, ou, alternativamente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, que sequer teria apontado a data em que se deram os fatos nela narrados.

O Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS . CRIME DE RACISMO.  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SURSIS PROCESSUAL ACEITO.  
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO  
PENAL POR ATIPICIDADE DE CONDUTA.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"Concedido o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, art. 89, não há espaço para se discutir ausência de justa causa por atipicidade da conduta, a não ser que seja retomada a ação penal" (HC 18.492/SP).*

*- Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 121).*

É o relatório.



VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhores Ministros, recurso em *habeas corpus* contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem impetrada em favor de Anna Tricarico, em que se pleiteava além da nulidade da ação penal a que responde como incurso nas sanções do *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/89 (crime de racismo), a extinção da punibilidade delitiva pela decadência do direito de queixa.

Estão os recorrentes em que os fatos narrados na denúncia não caracterizam o crime de racismo, mas, no máximo, o de injúria qualificada (artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal), que tem como pressuposto o oportuno oferecimento de queixa-crime pelo ofendido.

Aduzem, de outro lado, improsperável o entendimento esposado no acórdão Estadual, vale dizer, a aceitação da suspensão condicional do processo, segundo afirma, não prejudica a discussão do mérito do remédio heróico, ainda mais quando evidente a nulidade do feito por manifesta ilegitimidade de parte.

Esta, a fundamentação do acórdão Estadual:

"(...)

*A referida denúncia está formalmente perfeita e descreve em todos os seus elementos essenciais e detalhes as condutas atribuídas à paciente.*

*Muito embora, em tese, algumas delas envolvam só a injúria qualificada, outras tipificam-se no tipo penal do art. 20 da Lei 7.716/89.*

*Basta que se verifique para tanto o teor de seu penúltimo parágrafo, onde a denúncia afirma que 'em outras datas, a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*denunciada praticou preconceito ao afirmar 'temos que matar esses negros', na presença de quatro moradores da referida via pública.'*

*Tal imputação encontra amparo, em princípio, no depoimento cuja cópia está às fls. 23.*

*Assim, não se pode falar ante a prova até agora colhida, em ilegitimidade de parte do Ministério Público.*

*Outrossim, recebida a denúncia e interrogada a paciente, o Dr. Promotor de Justiça ofereceu a ela proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita em 20.06.01 (fls. 57).*

*Em conseqüência, ante o princípio do equilíbrio processual, não cabe apreciação mais profunda sobre o mérito da classificação do crime imputado à paciente, já que, ante a transação processual, o Ministério Público desistiu de produzir novas provas no contraditório e que poderiam suprir eventual lacuna no conjunto probatório.*

*(...)" (fls. 87/88).*

Ao que se tem, não merece censura o acórdão impugnado que, para além de, fundamentadamente, justificar a improcedência das alegações do recorrente, concluiu pelo descabimento de exame mais aprofundado dos termos do pedido, isso em razão da aceitação da proposta de *sursis* processual (fl. 50) que, para a realização de seus termos, com o usufruto de seus inúmeros benefícios, reclama a restrição de algumas prerrogativas da parte, entre elas a de discutir o processo abortado.

Nesse sentido, aliás - em que a suspensão do processo inibe o questionamento da justa causa ou validade do processo -, firmou-se a jurisprudência dos tribunais superiores, incluídamente do Pretório Excelso, conforme se recolhe dos seguintes precedentes:

***"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO INQUÉRITO. APLICABILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.***

*Acordada, supervenientemente, pelas partes a suspensão*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, restaram superadas as alegações contidas no writ. Ocorrência, no caso, da perda de objeto do **habeas corpus**." (HC 74.454/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 21/03/1997).*

**"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não é possível suspender o curso da ação penal através da aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e, em seguida, via **habeas corpus**, procurar trancá-la por falta de justa causa.*

*Recurso a que se nega provimento." (RHC 9.752/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 1º/10/01) .*

**"PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO.**

*- **Habeas corpus**. Acerto da denegação, tal como acentuado a impossibilidade do exame de mérito, se no processo ocorreu aceitação da suspensão formulada nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95." (RHC 7.707/SP, Relator Ministro José Dantas, *in* DJ 5/10/98) .*

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA MINISTERIAL ACEITA PELO ACUSADO E DECIDIDA PELO JUIZ NOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI. POSTERIOR PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO.**

*- É irrito aos objetivos da Lei 9.099/95, após regular suspensão do processo, a que anuir o acusado, a pretensão de discutir concomitantemente em **habeas corpus** os tipos objetivo e subjetivo do crime.*

*- Com a suspensão do processo, o acusado renuncia a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*algumas garantias e a alguns direitos para usufruir inúmeras vantagens do novo instituto.*

*- Falta de legítimo interesse.*

*- Conhecimento do recurso, mas lhe nego provimento." (RHC 6.618/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/5/98).*

*"RHC - LOTEAMENTO CLANDESTINO - AÇÃO PENAL COM FULCRO NO ART. 50, INC. I, DA LEI NUM. 6.766/79 - COMPOSIÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA, NA FORMA DO ART. 89, DA LEI NUM. 9.099/95, COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ACEITAÇÃO IMPLÍCITA DE RESPONSABILIDADE PELO ATO DELITUOSO - INVIABILIDADE POSTERIOR DE DISCUSSÃO DO MÉRITO, SEM PROVA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - TEMAS, ADEMAIS, QUE DEMANDARIAM PROFUNDO REEXAME DE PROVAS, CIRCUNSTANCIA INVIÁVEL PELA VIA ELEITA.*

*1. Feita regularmente a composição entre acusação e defesa, na forma do art. 89, da Lei nº 9.099/95, não é possível, posteriormente, sem que se prove qualquer vício na manifestação da vontade, discutir-se o mérito da causa, enquanto perdurar a suspensão condicional do processo.*

*2. Temas, ademais, que exigiriam reexame aprofundado dos fatos e provas, o que não se coaduna com os estreitos limites do **mandamus**.*

*3. Recurso não conhecido." (RHC 7.444/RS, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 22/6/98).*

*"PROCESSUAL. HOMICÍDIO CULPOSO. SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.*

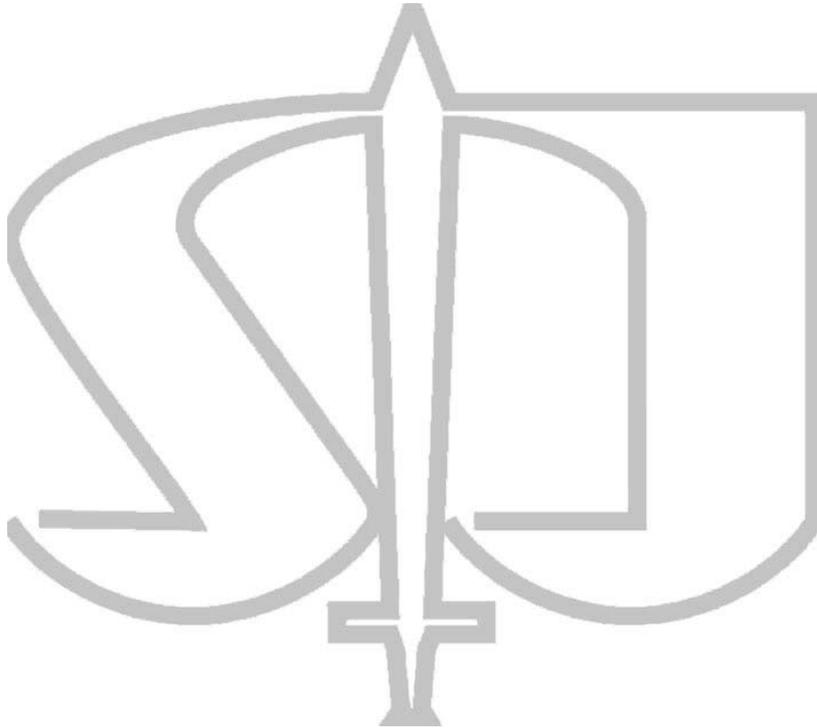
*1. Concedido o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/85, art. 89, não há espaço para se discutir ausência de justa causa por atipicidade da conduta, a não ser que seja retomada a ação penal.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

2. *Pedido indeferido.*" (HC 18.492/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29/04/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É O VOTO.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2002/0015015-2

**RHC 12416 / SP**

Números Origem: 3553943 9922001

EM MESA

JULGADO: 19/09/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SAMIR HADDAD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RICARDO FERNANDES BERENGUER E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BERENGUER  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANNA TRICARICO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a Honra - Injúria (art.140 a 142)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de setembro de 2002

**ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**  
Secretário